



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo: n.º 12.831/2015-e (c).

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DERDF.

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa: Auditoria de Regularidade. DER/DF. PGA 2015. Evidência de transposição de cargos, a teor dos art. 20 e 21 da Lei nº 5.195/2013. Verificação da regularidade do pagamento de algumas parcelas aos servidores ativos e da situação dos servidores aposentados por invalidez permanente e das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira.

. Decisão nº 3.392/2019. Habilitação do servidor JOÃO ALBERTO LEGEY DE SIQUEIRA como interessado no processo. Prazo para o exercício de prerrogativas processuais, em conformidade com o art.119 do RI/TCDF (peça 82).

. Decisão nº 1.163/2020. Conhecimento. Defesas improcedentes. Determinação ao DER/DF. Atendimento de diligência. Ciência (peça 111).

. Interposição de Pedido de Reexame pelo Senhor JOÃO ALBERTO LEGEY DE SIQUEIRA em face do item II da Decisão nº 1.163/2020 (peça 121).

. Decisão nº 5.393/2020. Conhecimento do recurso. Efeito suspensivo. Ciência. Retorno dos autos NUREC para análise de mérito.

. O Núcleo de Recursos/SEGECX manifesta-se: *I. pelo conhecimento da Informação nº 109/2021 – NUREC; II. no mérito, pelo provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do item II da Decisão nº 1163/2020 (Peça 111), com a conseqüente dispensa de ressarcimento ao erário das quantias percebidas pelo recorrente; III.por autorizar: a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as devidas providências. (peças 130/131)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

. Parecer em sentido divergente do Ministério Público de Contas, que opina pelo improvemento do Pedido de Reexame (peça 136).

. Incidência do que deflui do Tema Repetitivo nº 531/STJ (REsp nº 1.244.182), da Decisão nº 896/2017-TCDF e do decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da ADI nº 2012.00.2.023636 (Acórdão nº 659.169). Segurança jurídica.

. **VOTO.** Acolhimento da instrução. Provimento do recurso. Ciência da decisão ao recorrente e ao NUREC/SEGECEX. Devolução do feito à SEFIPE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame de auditoria de regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, no **exercício de 2015**, a fim de verificar, em síntese, a regularidade das parcelas remuneratórias pagas a servidores, nos termos da Decisão nº 77/2007.

Na presente etapa processual aprecia-se Pedido de Reexame (peça 121), interposto pelo Sr. **JOÃO ALBERTO LEGEY DE SIQUEIRA** em face do item II da Decisão nº 1.163/2020, editado com o seguinte teor:

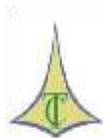
“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

II – ter por improcedentes as alegações dos servidores João Alberto Legey de Siqueira (Peças nºs 72 e 106) e Guilherme José da Fonseca Berniz (Peça n.º 76), tendo em conta as informações apresentadas na instrução, determinando ao DER/DF que ultime a adoção das providências com vista ao ressarcimento do erário; ...”

Segundo o recorrente, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE verificou que os valores por ele percebidos, a título de *quintos/décimos*, deveriam submeter-se aos seguintes ajustes:

a) Adequação aos moldes das Decisões 8102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014, ou seja, o valor incorporado deveria ser a diferença do valor incorporado e o do vencimento do cargo efetivo vigente em janeiro de 1995, reajustadas nas mesmas datas e com os mesmos percentuais aplicados aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

empregos em comissão que serviram de base para a incorporação, vigente até julho/2011, VPNI, nos termos da Lei nº 4.584/2011;

b) a correção da VPNI dos servidores públicos, em momento posterior a Lei distrital nº 4.584/2011, deve observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital ou dos órgãos detentores desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo.

Após tecer extensas considerações acerca das particularidades de seu caso e mencionar os precedentes judiciais e deste Tribunal que embasariam sua pretensão, o recorrente concluiu suas razões recursais nos seguintes termos:

“VIII - CONCLUSÕES

82. *Demonstrou-se que é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do STF, bem como dessa egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade de dispensa de ressarcimento ao erário.*

83. *Para tal é necessário que haja, e foi comprovadamente apresentada pelo Defendente: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e iv) - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.*

84. *Ademais, a jurisprudência dessa Corte de Contas considera ainda a presença de requisitos como: caráter alimentar dos proventos, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica.*

85. *Demonstrou-se que o Defendente atende a todos esses requisitos.*

86. *Ademais, o Defendente não teve o direito ao devido processo legal (pois o DER/DF nem sequer autuou processo apartado para ouvi-lo) e do amplo direito de defesa e contraditório (pois ao chamá-lo a apresentar sua defesa já impôs a pena no mesmo instrumento).*

IX - DOS PEDIDOS

87. *Assim, por atender todos os requisitos da jurisprudência apresentada, rogo à Vossa Excelência que seja dispensado o ressarcimento ao erário de valores recebidos pelo Defendente.”*

Da igualmente extensa instrução formulada pelo **Núcleo de Recursos/SEGECEX**, afigura-se necessário reproduzir o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

“Análise

20. O recorrente se insurge quanto ao disposto no item II da Decisão nº 1163/2020 (Peça 111), que considerou improcedentes suas alegações de defesa, “tendo em conta as informações apresentadas na instrução, determinando ao DER/DF que ultime a adoção das providências com vista ao ressarcimento do erário”.

21. As alegações de defesa em questão foram apresentadas para registrar sua discordância com as Decisões que determinaram a necessidade de ressarcimento dos valores, quais sejam, as Decisões nºs 2332/2017 (item VIII, alínea “c”; Peça 36) e 2519/2018 (itens II, alínea “b.2”, e III, alínea “a”; Peça 52).

22. Ao sugerir a improcedência das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Alberto Legey de Siqueira, rejeitando os argumentos de defesa quanto ao “malferimento ao princípio da impessoalidade” e à “ausência do devido processo legal”, a Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1 (parágrafo 51; Peça 107) registrou que “a incorporação de quintos/décimos questionada” integra o rol de “saneamento de diversos casos em que foi constatada incorreção”, podendo o DER/DF proceder à “nova revisão das incorporações de quintos/décimos decorrentes de empregos em comissão exercidos em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, para verificar sua aderência ao disposto na Decisão Normativa 1/95 e nas Decisões 862/2001, 5927/2006, 902/2008 e 77/2014”.

23. Neste caso, “especificamente quanto à situação do defendente, o DER procedeu às correções devidas na parcela ‘VPNI-Lei 4584/11’, sendo inconteste que a Administração agiu nos limites da competência de rever os próprios atos”, não se tratando “de quebra de confiança ou venire contra factum proprium como denominado, mas de cumprimento do poder de autotutela” (Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1; parágrafo 52; Peça 107).

24. No tocante à alegação de “que, se de um lado foi ajustado para menor o valor da referida VPNI, de outro não lhe foram deferidas as vantagens devidas, tendo em conta que tal parcela estaria sujeita aos reajustes do servidor”, a unidade técnica consignou que, “de fato, tendo o TJDFT afastado, por inconstitucional, o parágrafo único do art. 5º da Lei 4584/2011, restou inviabilizado o reajuste da VPNI com b no valor do cargo em comissão incorporado. Desse modo, conforme estabelecido no item II.b da Decisão 896/2017, o índice a incidir sobre a VPNI será o da ‘revisão geral de remuneração’ dos servidores públicos, o que não se confunde com eventuais majorações na remuneração do próprio servidor” (Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1; parágrafo 55; Peça 107).

25. A unidade técnica rejeitou, também, a alegação relativa ao fato de “ter ocupado há mais de 25 anos os cargos incorporados, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a decadência”, uma vez que “a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

irregularidade em questão referiu-se à não transformação dos quintos/décimos exercidos pelo servidor em VPNI por força do disposto na Lei 4584/2011, conforme, entre outras, dispôs a Decisão 77/2014, tendo, portanto, incidido sobre os quintos/décimos os posteriores reajustes dos empregos em comissão incorporados. Ora, se a incorporação de vantagem pessoal de mesma natureza em decorrência de cargos exercidos na Administração direta, prevista em lei, foi transformada em VPNI, com muito mais razão a incorporação decorrente de empregos em comissão exercidos na Administração indireta, autorizados por deliberação da Corte materializada na Decisão Normativa 1/95. De outro lado, já decidiu a Corte que o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei 9784/99 não alcança a atividade de Controle Externo (v. Decisão 1675/2003 – Processo 497/2002). Esta posição restou convalidada nos termos das Decisões 5417/2012 e 3997/2014 (Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1; parágrafos 56/58; Peça 107).

26. *A propósito da pretensão de dispensa de ressarcimento ao erário fundada na boa-fé, na “não interferência do servidor na concessão das vantagens”, na “dúvida na aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei”, e “por culpa e erro da Administração”, a unidade técnica destacou “o posicionamento da Corte, prolatado em sede de Estudos Especiais sobre a Súmula 79 (Processo 34.771/2013 – Decisão 3478/2014)”, enfatizando o disposto no artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, com destaque para o item III, alínea “a.1” da Decisão nº 6806/2007 (Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1; parágrafos 62/63; Peça 107).*

27. *Por seu turno, o Voto – GCIM (Peça 110) destacou “que as alegações de violação, pelo órgão jurisdicionado, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, (...) não condizem com as informações constantes da documentação trazida aos autos pelo DER/DF”, dado constatar que, “do exame do Ofício nº 78/2017 – DERDF (e-DOC 28D9FDAB-e, peça n.º 47), que (o Sr.) João Alberto Legey de Siqueira não só (foi) devidamente (noticiado) para que (exercesse) seu direito ao contraditório e ampla defesa quanto ao recebimento de valores a maior, como efetivamente o (exerceu)”.*

28. *A respeito da possível violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tem-se que as alegações do recorrente são contrastadas pelo teor do Ofício nº 78/2017 – DER/DF (Peça 47), do qual consta o Despacho nº 002/2017 – DIGEP/DER-DF, de 19/12/2017, relatando as providências então implementadas para verificação da VPNI incorporada pelo servidor, observadas as fases de notificação e de defesa prévia, na qual o servidor desautorizava “o desconto de qualquer valor em sua folha de pagamento, referente ao ressarcimento de VPNI's”, e a promoção da “revisão dos valores de incorporação dos décimos, até que o TCDF fixe entendimento aplicável a todos os jurisdicionados, após deslinde do Processo nº 1.638/2016e-TCDF”, a fim de se reconhecer seu direito “à incorporação dos décimos em questão, nos moldes como realizados, e, por último, caso se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

confirme a necessidade do revisão dos valores”, que fosse “dispensado do ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé, por culpa e erro da Administração”.

29. *Desta forma, tendo em conta os elementos que compõem estes autos, é de se presumir a observância, pelo DER/DF, dos princípios constitucionais aplicáveis à defesa do recorrente, de modo a afastar as respectivas alegações recursais.*

30. *No mérito, destaca-se o fato de o Ministério Público (parágrafo 20 do Parecer nº 213/2020–G4P; Peça 109) ter lembrado “que se impõe o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos por erro da Administração, ainda que verificada a boa-fé do beneficiário e a ausência de contribuição do servidor para a ocorrência do equívoco”, haja vista que “esse é o entendimento desta Casa¹ e do Supremo Tribunal Federal²”, motivo pelo qual, “in casu, mostra-se necessária a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo citado servidor decorrente de erro da Administração”.*

31. *Nesse quesito, convém ressaltar o teor do Voto – GCPT (e-DOC 0BCDEAB4; Processo nº 34771/2013), condutor da Decisão nº 3478/2014, citada pelo Parquet especializado, verbis:*

“(…)

Quando do Voto condutor da Decisão nº 5.009/13, que determinou os estudos objeto deste processo, vislumbrei exatamente a conclusão a que chegou a SEFIPE, com a aquiescência do Ministério Público, qual seja: a aplicação do Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Casa corrobora o disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 840/11. Vejamos.

Enunciado 79 - *Ressarcimento. Repetição de indébito. Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.*

¹ Decisão nº 3.478/2014, Plenário, Rel. Cons. Paulo Tadeu, DODF de 7/8/2014.

² MS 25.641/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22/2/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Art. 120 da Lei Complementar nº 840/11

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação **não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.** (Grifado).

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

A conjugação desses normativos deixa assente que a boa-fé e a neutralidade do beneficiário em erro cometido pela Administração, por si sós, não o isenta do devido ressarcimento. A tais requisitos deve juntar-se a falha de interpretação de norma legal para a regular dispensa da restituição do indébito.

(...)

A linha argumentativa do douto Ministério Público sinaliza que o dispositivo em comento exige, no mínimo, a pronta correção de valores que vêm sendo efetuados em desacordo com a legislação, a fim de evitar a perpetuidade da falha detectada, sem prejuízo de sempre buscar a repetição do indébito.

(...)

Dessa maneira, longe de se excluírem mutuamente, o Enunciado nº 79 das SJ/TCDF e o art. 120 da Lei Complementar nº 840/11 se completam.

(...)”.

32. **Conforme frisou a Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1 (parágrafo 56; Peça 107), a irregularidade em tela refere-se “à não transformação dos quintos/décimos exercidos pelo servidor em VPNI por força do disposto na Lei 4584/2011”, com a posterior incidência de “reajustes dos empregos em comissão incorporados”.**

33. **Em caso similar, o Tribunal determinou à então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI que atualizasse as parcelas de décimos incorporadas, “promovendo a transformação de ambas as parcelas em VPNI, nos termos da Lei nº 4.584/11, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa na hipótese de valor pago a maior, bem como, em relação às**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

atualizações subsequentes, acompanhar o deslinde da ADI nº 2012.00.2.023636-5, ajuizada no TJDF, adequando os valores das respectivas parcelas ao que vier a ser decidido na referida ação” (item II, alínea “e”, da Decisão nº 77/2014; Processo nº 22.960/2011).

34. Como se sabe, no bojo da ADI nº 2012.00.2.023636-5, transitada em julgado em 29/03/2016, o TJDF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.584/2011, gerando o direito de revisão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI com base nos índices de reajustes gerais concedidos aos servidores, ao contrário da previsão inicial com base nas tabelas remuneratórias dos cargos e funções de que se originou.

35. A decisão do TJDF motivou a autuação do Processo nº 1638/2016-e, no qual foi exarada a Decisão nº 896/2017, em que o Tribunal, entre outras deliberações, decidiu “dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital nº 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão TJDF nº 659.169 exarado na ADI nº 2012.00.2.023636-5, o que afasta a possibilidade de erro de procedimento da Administração”.

36. Note-se que o presente caso trata de determinação ao DER/DF, no sentido da apuração dos valores indevidamente pagos com vistas ao ressarcimento ao erário, na esteira da “alteração no SIRGH, do ajuste do pagamento da parcela “VPNI L4584- DECI” do servidor João Alberto Legey de Siqueira, Mat. nº 94333-9, nos moldes das Decisões nºs 102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014, ou seja, a diferença do valor dos cargos incorporados e do vencimento do cargo efetivo vigente em janeiro de 1995, reajustada nas mesmas datas e com os mesmos percentuais aplicados aos empregos em comissão que serviram de base para a incorporação, vigente até julho/2011, promovendo a transformação de todos os cargos incorporados em VPNI, nos termos da Lei nº 4.584/2011” (item VIII, alínea “c”, da Decisão nº 2332/2017; Peça 36).

37. A toda evidência, há que se concordar com a alegação de que a falha verificada não teve a contribuição do recorrente, vez que, em casos da espécie, o órgão ou entidade dispõe de repartições técnicas especializadas no trato de matérias afetas à concessão de vantagens pessoais ao servidor público.

38. Consoante registrou o Relatório de Auditoria nº 4/2015 (Peça 1), subitem 2.1.1 – Achados de Auditoria, “os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo Tribunal, à luz da Decisão nº 77/2007, correspondem, em sua maioria, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, a exceção de situações (em que) houve erros de atualização de parcela de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

VPNI, de enquadramento e de aplicação de tabela desatualizada”.

39. *Especificamente sobre o caso do recorrente, o Relatório de Auditoria nº 4/2015 (parágrafos 89/90; Peça 1) acrescentou que “a parcela de VPNI paga ao servidor nos moldes da aplicação da Decisão nº 5927/2006, sem observar a forma de cálculo antes mencionada”, de modo que “a atualização também está sendo feita nos moldes da Decisão nº 5927/2006 e continuou sendo realizada após julho de 2011, a despeito do entendimento exposto nas Decisões nºs 902/2008 e 77/2014, bem como da Lei nº 4584/2011”.*

40. *Por sua vez, por meio do Ofício SEI-GDF nº 78/2017 - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM, o jurisdicionado informou, de início, que “o TCDF identificou que este DER/DF incorporou equivocadamente 4/10 do EC CN-01, 2/10 do EC-01, 2/10 do EC-02 e 2/10 do EC-08 pelos cargos/empregos exercidos na NOVACAP”, para, depois, concluir que “não existiu equívoco da Administração Pública como pugna o interessado e sim um lapso temporal onde o mesmo apresentava a este DER/DF Declarações da NOVACAP referentes aos reajustes dos empregos comissionados que lhe fizeram adquirir os quintos e décimos a título do VPNI's”.*

41. *Com o devido respeito, a conclusão à qual chegou o DER/DF, no sentido da inexistência de erro administrativo, não se sustenta, à luz do achado constante do Relatório de Auditoria nº 4/2015 (Peça 1), da Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1 (Peça 107), do Parecer nº 213/2020 – G4P1 (Peça 109) e do Voto – GCIM (Peça 110).*

42. *Resta patente neste processo que o erro ora verificado foi cometido pela Administração, fato do qual decorre a constatação da boa-fé do servidor na percepção de verba questionada, de natureza essencialmente alimentar.*

43. *Ao ver desta unidade técnica, o caso sob exame configura, num primeiro instante, a “falha de interpretação de norma legal”, à qual se referiu o citado Voto – GCPT (e-DOC 0BCDEAB4; Processo nº 34.771/2013), como um dos fundamentos que embasariam “a regular dispensa da restituição do indébito”.*

44. *Não obstante isso, cogita-se, também, a possibilidade de erro operacional, ou de procedimento, materializado no fato de o DER/DF, ao conceder os quintos então pleiteados pelo servidor, não observar a forma correta de atualização da parcela de VPNI.*

45. *Esse raciocínio remete à recente Decisão nº 1427/2021 (Processo nº 3378/2019-e), em que o Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, no sentido da dispensa de valores pagos aos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

empregados, percebidos de boa-fé, a título de participação nos lucros, em face da descaracterização do erro grosseiro.

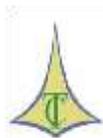
46. Para tanto, o Voto – GCIM (Peça 68; Processo nº 3378/2019-e), da lavra do i. Conselheiro Inácio Magalhães Filho, trouxe à baila a “recente alteração do Decreto-Lei nº 4.657/1942 promovida pela Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança Jurídica), que incluiu o art. 22 naquele primeiro normativo³”, destacando, ao ensejo, o desenvolvimento pelo Tribunal de Contas da União da “tese do que seria erro grosseiro à luz da Lei nº 13.655/2016³⁴”, com a finalidade de concluir, em síntese, pela “dispensa de devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo servidor, quando resultam de interpretação equivocada de lei pela Administração Pública, haja vista a presunção de legalidade em que esses pagamentos são imbuídos”.

47. Essa conclusão, conforme registra o Voto – GCIM (Peça 68; Processo nº 3378/2019-e) tem lastro em farta jurisprudência do Poder Judiciário, a exemplo do Recurso Especial nº 1.244.182/PB, em que o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese do Tema nº 531, ponderou que, **“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”**.

48. Posteriormente, prosseguiu o Voto – GCIM (Peça 68; Processo nº 3378/2019-e), “ao julgar os Recursos Especiais nºs 1769306/AL e 1769209/AL, a Primeira Seção ampliou as hipóteses previstas naquele entendimento, por meio do Tema Repetitivo nº 1.009. Desta feita, não apenas quanto à interpretação equivocada de Lei, mas nas situações de erro operacional da Administração Pública” (sublinhamos).

49. Ainda, reforçou o Voto – GCIM (Peça 68; Processo nº 3378/2019-e), “em 10.03.2021, a Primeira Seção do STJ julgou o mérito dos Recursos Especiais nºs 1.769.306/AL e 1.769.209/AL e por maioria, vencida a eminente Ministra Assusete Magalhães apenas quanto ao enunciado da tese aprovada, deliberou nos casos concretos pelo conhecimento e negativa de provimento aos recursos manejados e fixou enunciado alusivo ao Tema Repetitivo 1.00921, nos seguintes termos: ‘Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo, operacional ou de cálculo, não embasado em

³ “22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (sublinhamos).

50. **Demais, ao lembrar** “que esta c. Corte de Contas, mediante Decisão nº 378/2018, entendeu não ser admissível, para fins de ressarcimento ao erário, a aplicação retroativa de nova interpretação normativa”, **motivo pelo qual não há** “que se falar em reposição dos valores a maior, já pagos e recebidos de boa-fé”, **o Voto – GCIM (Peça 68; Processo nº 3378/2019-e) pontuou que**, “se os erros não são oriundos de omissão nem negligência por parte da jurisdicionada, e sim de divergências na interpretação dos lançamentos contábeis e nos critérios para a realização de créditos tributários, então, da mesma forma que entendo descabida a imputação de responsabilidades, também o é quanto a devolução dos valores pagos aos empregados. Até mesmo por considerar a boa-fé e a difícil constatação por parte dos beneficiários”, na linha do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

51. **Para esta unidade técnica, o caso abordado no Voto – GCIM (Peça 68; Processo nº 3378/2019-e) se amolda, na essência e nos fundamentos, ao assunto objeto do presente recurso, na medida em que, tal como enfatizado pelo i. Conselheiro Inácio Magalhães Filho**, “houve um equívoco interpretativo e, a partir daí, foram gerados pagamentos indevidos e o recebimento pelos empregados decorreu de boafé objetiva”, **de modo a afastar** “os efeitos pretéritos, sem prejuízo da manutenção da determinação das medidas corretivas”.

52. **Nesse mesmo raciocínio, já ponderava o i. Conselheiro Paulo Tadeu, por intermédio o citado Voto – GCPT (e-DOC 0BCDEAB4; Decisão nº 3478/2014; Processo nº 34771/2013), que** “a posição de sempre se corrigir a ilegalidade cometida é corroborada por este Relator. Quanto à eventual busca pela reposição dos valores pagos indevidamente, contudo, penso que ela só merece prosperar após exame detalhado da situação fática, ou seja, cada caso merece sua pertinente apreciação. Em certas ocasiões, entendo haver justo motivo para a dispensa do ressarcimento”.

53. **Tais entendimentos estão em consonância com o do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para o qual**, “conquanto seja lícito à Administração rever seus próprios atos quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

eivados de vício, não podem ser restituídas ao erário as quantias indevidamente pagas, quando configurados o erro exclusivo da Administração, a boa-fé do servidor e o caráter alimentar da verba recebida” (20080110867645APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, DJ 09/12/2009).

54. *Por conseguinte, para esta unidade técnica, há suficiente motivação fática e jurídica a permitir a sugestão pelo provimento do recurso sob exame.*

Conclusão

55. *Em assim sendo, no mérito, à luz de toda a argumentação acima deduzida, e com o devido respeito aos entendimentos contrários, conclui-se pelo **provimento do Pedido de Reexame** interposto em face do item II da Decisão nº 1163/2020 (Peça 111), a fim dispensar o recorrente do ressarcimento ao erário das quantias percebidas.*

Sugestões

56. *Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:*

I. *tomar conhecimento da Informação nº 109/2021 – NUREC;*

II. *no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do item II da Decisão nº 1163/2020 (Peça 111), com a consequente dispensa de ressarcimento ao erário das quantias percebidas pelo recorrente; III. autorizar:*

a) *o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente;*

b) *o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;*

c) *o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as devidas providências.“*

Em sentido divergente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas** que oficiou no feito, Procurador **Demóstenes Tres Albuquerque**, proferiu parecer nos seguintes termos:

“13. A Decisão 1163/2020 considerou improcedentes as alegações de defesa do recorrente que buscavam desconstituir as deliberações que determinaram a necessidade de ressarcimento dos valores, quais sejam, Decisões 2332/2017 e 2519/2018:

item VIII, alínea “c da Decisão 2332/2017

encaminhe ao Tribunal os cálculos que subsidiaram a alteração no SIRGH, do ajuste do pagamento da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

"VPNI L4584-DECI" do servidor João Alberto Legey de Siqueira, Mat. nº 94333-9, nos moldes das Decisões nºs 102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014, ou seja, a diferença do valor dos cargos incorporados e do vencimento do cargo efetivo vigente em janeiro de 1995, reajustada nas mesmas datas e com os mesmos percentuais aplicados aos empregos em comissão que serviram de base para a incorporação, vigente até julho/2011, promovendo a transformação de todos os cargos incorporados em VPNI, nos termos da Lei nº 4.584/2011, apurando os valores indevidamente pagos com vistas ao ressarcimento ao erário, observados a prescrição quinquenal, o contraditório e a ampla defesa

itens II, alínea "b.2", e III, alínea "a" da Decisão 2519/2018

II - considerar, em relação à Decisão n.º 2.332/2017:

b) desatendidas as determinações relacionadas em seus itens: VIII, "b" e "c", respectivamente em relação à João Batista Romualdo da Silva e João Alberto Legey de Siqueira

III - determinar à jurisdicionada que: a) no prazo de 90 (noventa) dias, não logrando êxito no desconto do débito nos vencimentos do servidor, providencie, observando o Parecer n.º 209/2015-PRCON/PGDF, a inscrição na Dívida Ativa dos débitos relativos aos servidores ativos e inativos Alair Alves, Antônio Dias Martins, Arnaldo Marcelino dos Santos, Guilherme José da F. Berniz, João Alberto Legey de Siqueira, João Batista Romualdo da Silva, José Vidal da Mota, Luiz Carlos da Silva Oliveira, Maria Antonia da Silva Soares, Sebastião Gomes Calacia, Vitor Pereira da Silva e Wilmar Antonio de Paula, bem como do débito do ex-servidor Luiz Maruno, a ser cobrado dos beneficiários da pensão correspondente, devendo a Autarquia encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal toda documentação necessária para viabilizar a imediata propositura das pertinentes ações de execução

14. A rejeição das justificativas do recorrente se deu com base no entendimento emanado pela DIFIPE segundo o qual "a incorporação de quintos/décimos questionada" integra o rol de "saneamento de diversos casos em que foi constatada incorreção", podendo o



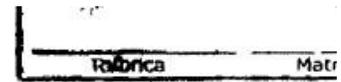
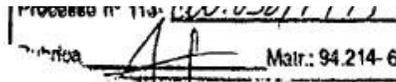
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

DER/DF proceder à "nova revisão das incorporações de quintos/décimos decorrentes de empregos em comissão exercidos em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, para verificar sua aderência ao disposto na Decisão Normativa 1/95 e nas Decisões 862/2001, 5927/2006, 902/2008 e 77/2014".

15. *Nessa perspectiva, a alegação do recorrente de que tenha havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa não se sustenta. O Ofício n.º 78/2017 – DERDF (peça 47), evidencia que o servidor não só fora instado a exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa quanto ao recebimento de valores a maior, como efetivamente o exerceu.*

16. *Observa-se que, efetivamente, houve manifestação do recorrente no âmbito administrativo (peça 101, página 39 e seguintes):*

4. DA DEFESA-PRÉVIA:



9- Insatisfeito, o interessado apresentou a priori em 19/01/2017 pedido de prorrogação de prazo - fl. 100, posteriormente, em 03/02/2017 sua peça de defesa-prévia onde informa que não autoriza o desconto de qualquer valor em sua folha de pagamento, referente ao ressarcimento de VPNI's, bem como, que este DER/DF não promova a revisão dos valores de incorporação dos décimos, até que o TCDF fixe entendimento aplicável a todos os jurisdicionados, após deslinde do Processo n.º 1.638/2016e-TCDF, que seja reconhecido o direito do interessado, ora recorrente à incorporação dos décimos em questão, nos moldes como realizados, e, por último, caso se confirme a necessidade de revisão dos valores, que o recorrente seja dispensado do ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé, por culpa e erro da Administração. TCDF DIFIPE

17. *Em ato posterior, o DER informou que, após denegação das pretensões do servidor, expediu nova carta cientificando-lhe acerca do indeferimento dos argumentos apresentados e da necessidade de ressarcimento ao erário (peça 104. página 233).*

18. *Inconteste, portanto, que houve manifestação do recorrente junto à Administração relatando sua discordância do desconto em folha dos valores recebidos a maior, fato que repele pretensa ocorrência de violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa.*

19. *Sobre o mérito, o Relatório de Auditoria n.º 4/2015 (parágrafos 89/90; Peça 1) destacou que a parcela de VPNI fora paga ao servidor nos moldes da aplicação da Decisão n.º 5927/2006, sem que fossem, todavia, observados os cálculos pertinentes, de modo que a atualização também ocorreu nos moldes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

da Decisão nº 5927/2006 e “continuou sendo realizada após julho de 2011, a despeito do entendimento exposto nas Decisões nºs 902/2008 e 77/2014, bem como da Lei nº 4584/2011”.

20. Ao que parece, portanto, o erro dos cálculos nos proventos do recorrente, de fato, se deu por **culpa da Administração**. **Entretanto**, o Tribunal, pela Decisão 2332/2017, **constatou a irregularidade nos valores dos proventos**.

21. Diante desse fato, o Plenário determinou ao órgão o encaminhamento dos “cálculos que subsidiaram a alteração no SIRGH, do ajuste do pagamento da parcela “VPNI L4584-DECI” do servidor João Alberto Legey de Siqueira, Mat. nº 94333-9, nos moldes das Decisões nºs 102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014, ou seja, a diferença do valor dos cargos incorporados e do vencimento do cargo efetivo vigente em janeiro de 1995, reajustada nas mesmas datas e com os mesmos percentuais aplicados aos empregos em comissão que serviram de base para a incorporação, vigente até julho/2011, promovendo a transformação de todos os cargos incorporados em VPNI, nos termos da Lei nº 4.584/2011, apurando os valores indevidamente pagos com vistas ao ressarcimento ao erário, observados a prescrição quinquenal, o contraditório e a ampla defesa”.

22. A partir desse momento, o recorrente, ao ser notificado pelo DER, tomou inequívoco conhecimento da deliberação emanada pela Corte. Tanto assim que, via Decisão 2519/2018, determinou-se à jurisdicionada que, não logrando êxito no desconto do débito nos vencimentos do recorrente, providenciasse a inscrição na Dívida Ativa dos débitos.

23. Nesse seguimento, pela Decisão nº 3.392/2019, em cumprimento ao devido processo legal, abriu-se prazo para que o recorrente apresentasse recurso em face da Decisão n.º 2.519/2018, ante o ingresso de petição feita requerendo a sua habilitação como interessado no presente feito.

24. Desta feita, incabível se falar na boa-fé do servidor, vez que, mesmo ciente do entendimento da Corte⁴, continuou a perceber tais rubricas.

25. À vista disso, não há que se aventar a aplicação da excepcionalidade externada pela Decisão 378/2018, que entendeu incabível “se falar em reposição dos valores a maior, já pagos e recebidos de boa-fé” ou pelo Acórdão 837/2014-P/TCU, que dispensou a reposição ao

⁴ traduzido pela ilegalidade nas incorporações de quintos/décimos decorrentes de empregos em comissão exercidos em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, nos moldes da Decisão Normativa 1/95 e das Decisões 862/2001, 5927/2006, 902/2008 e 77/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

erário quando verificadas determinadas condições, dentre as quais a presença de boa-fé.

26. Na espécie, a Administração Pública, escorando-se adequadamente no princípio da autotutela e na sua prerrogativa de rever seus próprios atos, notadamente quando eivados de vícios, e, ainda, diante indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa, buscou fazer cessar a percepção indevida de valores em benefício do servidor aposentado, aqui figurando como recorrente.

27. O Superior Tribunal de Justiça, pelo REsp 1555853 / RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, assentou entendimento de que “a boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade (...).”

28. A contrario sensu, portanto, observa-se que a boa-fé suscitada pelo recorrente não se fazia presente, vez que tinha conhecimento de que o Tribunal, pelo menos desde a Decisão 2519/2018, já considerava a percepção como irregular. Ou seja, desde a mencionada deliberação a percepção dos valores já não gozava de ares de definitividade.

29. Nessa mesma trilha está a tese fixada no tema 979/STJ:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

30. Amoldando o caso em exame à tese supracitada é possível concluir que, diante da ausência de boa-fé objetiva do recorrente, inexistente ofensa ao posterior desconto de verbas recebidas indevidamente.

31. Veja-se o Acórdão que julgou o REsp 1387734/RN/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

(...)

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder de a Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. **Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.** 4. **Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária:** No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. **Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário (...)** (grifos acrescidos).

32. À vista disso, entendo que não merece reforma a deliberação que determinou a devolução dos valores recebidos pelo citado servidor, notadamente a partir da Decisão 2332/2017, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal.

33. Isto posto, o Ministério Público, lamentando discordar das conclusões da diligente Área Técnica, sugere o improvimento do Pedido de Reexame manejado por João Alberto Legey de Siqueira em face do item II da Decisão nº 1163/2020.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

É o relatório.

VOTO

Na presente fase processual, aprecia-se Pedido de Reexame interposto, em face do item II da Decisão nº 1.163/2020, pelo Sr. **JOÃO ALBERTO LEGEY DE SIQUEIRA**, servidor vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem-DER/DF.

O recorrente busca ser dispensado de devolver os valores indevidamente percebidos, a título de “*quintos/décimos*” (4/10 do EC CN-01, 2/10 do EC-01, 2/10 do EC-02 e 2/10 do EC-08), que incorporou em razão de haver exercido Emprego em Comissão na NOVACAP.

A irregularidade verificada refere-se à não transformação dos *quintos/décimos* incorporados em VPNI (art. 5º da Lei nº 4.584/2011), tendo o DER feito incidir sobre a vantagem os reajustes aplicados aos valores dos empregos em comissão exercidos, quando deveria ter utilizado o índice da revisão geral de remuneração dos servidores públicos para corrigir o valor da vantagem (Decisão nº 896/2017 – item II.b).

De pronto surgem as seguintes indagações: era de conhecimento do recorrente a impropriedade identificada pelo Controle Externo? Ele tinha condições de perceber o que estava ocorrendo até que tomou ciência da situação ao ser notificado para apresentar sua defesa perante esta Corte de Contas?

Entendo que não e assim concluo tendo por referência os seguintes excertos da instrução formulada pelo NUREC/SEGECEX:

“41. Com o devido respeito, a conclusão à qual chegou o DER/DF, no sentido da inexistência de erro administrativo, não se sustenta, à luz do achado constante do Relatório de Auditoria nº 4/2015 (Peça 1), da Informação nº 2201061/2020 – DIFIPE1 (Peça 107), do Parecer nº 213/2020 – G4P1 (Peça 109) e do Voto – GCIM (Peça 110).

42. Resta patente neste processo que o erro ora verificado foi cometido pela Administração, fato do qual decorre a constatação da boa-fé do servidor na percepção de verba questionada, de natureza essencialmente alimentar.

43. Ao ver desta unidade técnica, o caso sob exame configura, num primeiro instante, a “falha de interpretação de norma legal”, à qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

referiu o citado Voto – GCPT (e-DOC 0BCDEAB4; Processo nº 34.771/2013), como um dos fundamentos que embasariam “a regular dispensa da restituição do indébito”.

44. Não obstante isso, cogita-se, também, a possibilidade de erro operacional, ou de procedimento, materializado no fato de o DER/DF, ao conceder os quintos então pleiteados pelo servidor, não observar a forma correta de atualização da parcela de VPNI.

45. Esse raciocínio remete à recente Decisão nº 1427/202131 (Processo nº 3378/2019-e 32), em que o Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, no sentido da dispensa de valores pagos ao empregados, percebidos de boa-fé, a título de participação nos lucros, em face da descaracterização do erro grosseiro.”

A meu juízo, é inconcebível que se exija do servidor que promova a restituição ao erário de valor que lhe foi pago de forma equivocada, quando presentes a falha na interpretação da norma e o aparente desconhecimento da jurisprudência por parte da Administração, como parece ser o caso.

Trago à baila o Tema Repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça, editado com o seguinte teor:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (REsp nº 1.244.182 – Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Neste Tribunal foi editada a multicitada Decisão nº 896/2017 (Processo nº 1638/2016-e), proferida nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – ter por cumprida a Decisão n.º 4.548/2016;

II – considerar procedente a Representação n.º 4/16-SEFIPE, estipulando os seguintes critérios a serem observados pela Administração Pública distrital, em razão dos efeitos jurídicos decorrentes do Acórdão TJDFT n.º 659.169, objeto da ADI n.º 2012.00.2.023636-5, de modo a estabelecer que: a) para a apuração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, devem ser considerados, no que couber e em primeiro e único momento, os valores constantes dos anexos da referida lei; b) a correção da VPNI dos servidores públicos, em momento posterior a Lei distrital n.º 4.584/2011, deve observar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital ou dos órgãos detentores desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo;

III – determinar aos órgãos e entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal que procedam, em todos os casos em que houve eventual reajuste nas parcelas de quintos/décimos então transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, a imediata retroação dos valores (VPNI) aos níveis da época da própria lei distrital retro status quo ante, salvo edição de lei específica estabelecendo índices de revisão geral de remuneração dos seus servidores públicos, após a publicação da mencionada lei, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal;

IV – dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão TJDFT n.º 659.169 exarado na ADI n.º 2012.00.2.023636-5, o que afasta a possibilidade de erro de procedimento da Administração;

V – alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Seplag/DF para que as orientações aos setoriais de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, antes de expedidas, quando houver divergência quanto aos entendimentos esposados nos pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sejam submetidas novamente à PGDF para reapreciação da matéria, visando à uniformização e, especialmente, à retificação ou ratificação da manifestação anteriormente externada, nos termos da Lei Complementar distrital n.º 395/2001;

VI – autorizar o arquivamento do feito.”

O item IV da deliberação plenária em tela estabeleceu a dispensa do ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão n.º 659.169 TJDFT, exarado na ADI n.º 2012.00.2.023636-5.

Eis o que previa o referido parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

“Art. 5º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.

Parágrafo único: À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.”

Verifico que o procedimento previsto no parágrafo único do art. 5º em tela foi aplicado pelo DER/DF no caso em exame.

Tal prática foi considerada inconstitucional pelo TJDFT, consoante o Acórdão nº 659.169, exarado com o seguinte teor:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI N. 4.584/2011. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VPNI PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importa aumento de despesa não previsto.

2. A vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ou para efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo art. 19, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

3. Tendo em conta a natureza alimentar do reajuste instituído e a presunção de boa-fé daqueles que o perceberam, há que se empregar efeitos "ex nunc" à declaração de inconstitucionalidade.

4. Servidor público não possui direito adquirido a preservar fórmula de reajuste, pois não existe direito adquirido a regime jurídico.

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital n. 4.584/2011, todavia, nesta parte, permanecerá o efeito "ex tunc", haja vista o não alcance do "quorum", conforme art. 27 da Lei n. 9.868/99.” (ADI nº 2012.00.2.023636 - Acórdão nº 659.169 - Publicado no DJE de 07/03/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Extrai-se do *decisum* em destaque que o Poder Judiciário distrital, além de declarar inconstitucional o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.584/2011, conferiu efeito *ex tunc* à declaração.

E, na sequência, este Tribunal de Contas decidiu dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais em razão da aplicação da mencionada disposição legal (item IV da Decisão nº 896/2017).

Se assim é, carece de sentido que, afastada a fórmula de reajuste da vantagem *quintos/décimos* transformada em VPNI (aplicação do índice de reajuste geral da remuneração), por força da declaração de inconstitucionalidade em evidência, passe esta Corte a exigir o ressarcimento dos valores recebidos na sistemática instituída pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.584/2011, contrariando a Decisão nº 896/2017 (item IV) e causando intolerável insegurança nos destinatários de suas deliberações.

Destarte, acolhendo os termos da instrução do NUREC, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 109/2021 – NUREC/SEGECEX;

II - no mérito, dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. **JOÃO ALBERTO LEGEY DE SIQUEIRA**, para o efeito de dispensa-lo de promover o ressarcimento ao erário cogitado no item II da Decisão nº 1.163/2020;

III - determine:

a) que se dê conhecimento do teor da presente decisão ao recorrente;

b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

IV - autorize a devolução destes autos à SEFIPE para as devidas providências.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2022.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

9